

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Introduz artigo 122-A, no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para tipificar o crime de omissão de ato impeditivo de suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz artigo 122-A no Código Penal Brasileiro, criando o crime de omissão de atos impeditivos de suicídio.

Art. 2º O Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de um artigo 122-A , com a seguinte redação:

“Art. 122-A. Deixar de impedir, quando podia fazê-lo sem risco pessoal, que a pessoa se mate.

Pena. Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal no art. 122, tipifica como crime a ação de induzir, instigar ou auxiliar alguém e por fim a própria vida, na descrição de núcleo do tipo penal existe o comportamento anti-jurídico que se assemelha à prática de crime como se a própria vítima pudesse cometê-la. O fundamento último é a preservação da vida humana, bem indisponível de maior preciosidade.

Mas para a proteção completa desse bem, para que se feche o ciclo protetor da vida, é necessário que se complementem os tipos de comportamento (ou ausência dele), que possa alicerçar o término proposital da existência.

Embora se tenha por certo que não é crime a prática da auto destruição, é de se levar em conta que o praticante do suicídio não está equilibrado e no pleno uso de sua razão; a revista Consulex, nº 270 traz-nos dizeres de Durkheim, considerado pai da sociologia moderna, que entende que a idéia o suicídio geralmente é inserido no indivíduo em virtude da sua decepção com um meio em que a solidariedade é quase inexistente. Todos devemos ter responsabilidade por aqueles com quem convivemos; e nem sempre se pode dizer que a pessoa esta em posição emocional de ter livre arbítrio; mormente no mundo moderno em que a concorrência e competição por objetivos gera decepções e depressões, nem sempre susceptíveis de controle pela pessoa que a sente.

Sensível a essa verdade nossa Constituição no seu preambulo declara o sentimento de fraternidade que deve existir entre os que convivem no solo pátrio; o artigo 3º volta a enfocar valor assemelhado, ao dispor ser um dos objetivos da nossa organização política, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A solidariedade não é palavra que existe somente no sentido ideológico; sua implementação através de normas, só servirá para torná-la mais presente na consciência dos povos.

Por todas essas razões, entendemos de apresentar o projeto de lei. Embora tenha semelhança com a figura penal de omissão de socorro, nominada no artigo 135, entendemos que o tipo tem características próprias, marcada pela sutileza das razões que fundamentam a exigência do comportamento protetor expressa no termo solidariedade, que fundamenta a iniciativa.

São as razões que fundamentam o PL, para o qual pedimos especial atenção dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA